



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048454-92.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados REGYS TAMURA DA SILVA, RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANESSA DE LIMA SILVA e DIEGO MEDEIROS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.072

Embargos de Declaração nº 1048454-92.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: REGYS TAMURA DA SILVA E OUTROS

Interessados: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Chefe do CIAF - Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente – Omissão, contradição e obscuridade - Vícios inexistentes - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de São Paulo alegando haver omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 04.12.2024 (fls. 237/243), disponibilizado no DJe de 10.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 244) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso.

O embargante alega que a questão não foi analisada sob o viés constitucional, ou seja, a incidência dos artigos 2º, 5º, II, e 37, XIV, da Carta Maior, bem como Súmula 473 emanada do Pretório Excelso.

Destaca não ter havido mudança de entendimento da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Explicita que, apenas recentemente, o tratamento desigual entre as Polícias foi constatado, submetendo-se a matéria à área de Consultoria da Procuradoria Geral do Estado, que, ao elaborar o Parecer PA nº 25/2011, esclareceu estar

correto o cálculo elaborado pelo Departamento de Pessoal do Estado, e incorreto aquele que vinha sendo adotado pelo Departamento de Pessoal da PMESP.

Assevera que ante a orientação ante a orientação jurídica veiculada no Parecer PA nº 25/2011, outra alternativa não restou à Polícia Militar que a correção do critério, o que foi determinado pela Portaria CMTG PM 1-4/02/11, de 1º de junho de 2011, a qual, no entanto, ressaltou a observância a eventual coisa julgada que estabelecesse procedimento diverso para integrantes da Corporação.

Sustenta que, como decorrência dos princípios da autotutela e da legalidade, cabia à Administração corrigir a sistemática de cálculo que não possuía amparo na legislação e, portanto, não poderia produzir efeitos ou gerar direitos.

Aduz não haver ofensa ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, porque não há diminuição do valor nominal.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão, contradição e/ou obscuridade em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil/2015, que autorize o recebimento dos presentes

embargos declaratórios.

A questão foi tratada no v. acórdão embargado:

“Pois bem. De fato, a Portaria em questão (CMTG PM-04/02/11) há muito não deveria mais produzir efeitos.

O RETP, por disposição legal expressa (art. 3º, I, da LCE nº 731/93) considera apenas o padrão de vencimentos, ou seja, o vencimento padrão mais as verbas a ele incorporadas.

(...)

Destarte, uma vez que restou comprovado pelos impetrantes o recebimento de gratificação de representação incorporada, que deveria integrar a base de cálculo do RETP, mostra-se presente o interesse de agir, afastando-se a extinção da ação sem julgamento do mérito. No mais, deve ser reformada a sentença, concedendo em parte a ordem para determinar que o RETP seja calculado sobre o padrão de vencimentos dos apelantes, bem como da gratificação de representação incorporada.”.

Pelo que se infere da fundamentação do Embargante, este se limita a repisar argumentos já aduzidos na minuta recursal, temas estes já enfrentados e refutados pelo v. Acórdão, sem que este tenha sido obscuro, contraditório ou de difícil compreensão.

Toda a matéria agitada nos embargos se relaciona com a **interpretação** que o julgado deu aos fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a

indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos declaratórios.

Se a parte embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de omissio, contraditório e/ou obscuro, defeitos que, repita-se, ele não possui.

Em suma, inexistente a alegada omissão, contradição e/ou obscuridade, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)